

TC nº: 009.767/2015-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura – MinC

**Responsáveis solidários:** Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30), Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53)

**Proposta:** Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Sandro Luiz Rodrigues Nunes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “*Clássicos Cameratta*”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Segundo se verifica à peça 1, p.4-20, a proponente Cameratta Espaço Cultural Ltda apresentou ao MinC em 2010 projeto cultural visando à apresentação de 20 (vinte) espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012. O Projeto visava à integração efetiva da população porto alegre e da região metropolitana, de modo a incentivar e desenvolver o gosto e conhecimento pela música clássica, promovendo uma programação cultural de qualidade, destacando-se a entrada franca. As apresentações objetivavam, ainda, oportunizar o conhecimento do novo espaço cultural que Porto Alegre abrigaria a partir de janeiro de 2011.

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura - PRONAC sob o nº 10-11617, comunicando o MinC a sua aprovação em 18/3/2011 (peça 1, p.32-34). A vigência da captação foi estipulada inicialmente para o período de 18/03 a 31/12/2011, sendo os recursos orçados em R\$ 437.100,00. Foram previstos custos administrativos e custos relacionados à apresentação musical, nas etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação /comercialização. Ao final, a captação foi prorrogada até 31/12/2012, arrecadando-se recursos da ordem de R\$ 404.400,00, conforme atestam recibos e extratos bancários à peça 1, p.44-92.

4. Em 11/12/2012, o Ministério da Cultura enviou ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, administrador da sociedade Cameratta Espaço Cultural Ltda., o Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.88), comunicando a realização de vistoria *in loco*. Mediante o documento, os técnicos solicitaram relatório fotográfico da execução, amostragem de notas fiscais e recibos, relatório de execução física e financeira com avaliação dos resultados, comprovação de medidas adotadas para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, exemplar de cada produto e material de divulgação/fotos, além de registros do cumprimento do plano de distribuição do produto cultural e do plano básico de divulgação. Antes da realização da vistoria, os técnicos tentaram contatar por telefone o dirigente com o fito de comunicar a visita, sem sucesso na medida.

5. A vistoria foi realizada no dia 19/12/2012 na sede da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. em Porto Alegre, gerando o Relatório de Fiscalização nº 125/2012 (peça 1. p.100-111). Na ocasião, a equipe constatou que o espaço cultural estava fechado, constando anúncio de locação na fachada do imóvel. Segundo informações colhidas de vizinhos, o espaço não estava mais em funcionamento há três meses. Em contato telefônico mantido com o Sr. Paulo sobre a possibilidade de encontro com a equipe para tratar dos projetos, o administrador comunicou que não estava na cidade e que a empresa havia falido. Destacaram os técnicos que o Ministério não foi comunicado a respeito da falência da empresa, e que não havia solicitação de prorrogação do prazo de captação

dos recursos de 31/12/2011 para 31/12/2012. Considerando a quantidade de cheques devolvidos, ainda, concluiu-se por indícios de irregularidades, os quais deveriam ser apurados, diligenciando a instituição para que apresentasse a prestação de contas. De forma cautelar, entenderam os técnicos pela necessidade de colocar o projeto na situação de execução suspensa, com bloqueio total das contas de captação e movimento.

6. Em 7/1/2013, o Ministério da Cultura solicitou ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, mediante o Ofício nº. 0042/2013 (peça 1, p.116-117), o envio da prestação de contas, reiterando o pedido por intermédio do Ofício nº 0883/2013 de 7/3/2013 (peça 1, p.126). Em 23/1/2014, face à negativa nas demandas e mediante despacho fundamentado nº 93/2014 da Coordenação de Avaliação de Projetos Culturais (peça 1, p.140-142), além do Laudo Final sobre a Prestação de Contas elaborado sob o nº 007 (peça 1, p.146-147), o Ministério concluiu pela reprovação do projeto, exigindo prontamente o recolhimento dos recursos. Foram enviadas correspondências eletrônicas e comunicados, no sentido de obter a prestação de contas, além de ser tentado, por seguidas vezes o contato telefônico, sem êxito nas medidas.

7. Mediante o Ofício nº 151/2014 (peça 1. p.180), o MinC interpelou o outro representante da entidade, Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, comunicando a reprovação da prestação de contas e inabilitação da proponente, não obtendo resposta. Por fim, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ultimou-se a notificação das partes por edital, para ressarcimento do valor de R\$ 400.404,00 devidamente corrigido, considerando a reprovação das contas, conforme se verifica à peça 1, p.174 (Edital nº 3, de 06/06/2014).

8. Em 13/8/2014, o MinC iniciou os procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.190-195), segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012. Em 4/11/2014, os técnicos elaboraram o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 39/2014 (peça 1, p. 206-209), apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano. À peça 1, p.222-226, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) datado de 16/3/2015, acompanhado de Certificado de Auditoria de 17/3/2015, ambos sob o nº 494/2015. Na sequência, avista-se Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.227) com o mesmo número e data, além de Pronunciamento Ministerial datado de 24/4/2015 (peça 1, p.234), encaminhando-se as peças ao TCU. Os documentos em questão opinaram de modo unânime pela irregularidade das contas, em face da omissão no dever de prestar contas.

## **EXAME TÉCNICO**

9. Nos presentes autos, não há comprovação de que o projeto “*Clássicos Cameratta*” foi realizado no Cameratta Espaço Cultural em Porto Alegre/RS na data agendada. Nas justificativas inerentes à proposta, os idealizadores estabeleceram 20 (vinte) apresentações culturais durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012. Não foram observados, todavia, documentos, fotografias, vídeos, reportagens ou mesmo peças de divulgação que atestassem a realização dos eventos. Em vários momentos processuais, o que se observou foram as diligências do MinC no sentido de elucidar a questão. Cite-se que a ausência total de peças comprobatórias induz o entendimento de que o projeto não foi efetivamente realizado.

10. A vistoria realizada pelos técnicos do MinC em Porto Alegre/RS no dia 19/12/2012 na sede da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. constatando que o espaço cultural estava fechado, constando anúncio de locação do imóvel, além das evasivas dos dirigentes, com comunicação de fálência da empresa proponente, por outra via, corroboram tese de malversação dos recursos. Destaque-se o relato dos técnicos do MinC de que não havia solicitação de prorrogação do prazo de captação de 2011 para 2012. Considerando-se, ainda, a quantidade de cheques devolvidos, concluiu-se por graves irregularidades. Conjugue-se à gravidade dos fatos a total omissão das partes quanto à prestação de contas, não havendo respostas passados 4 (quatro) anos da data de realização dos eventos. Os fatos, por si, requerem a imediata tomada de providências por parte deste Tribunal, com a respectiva citação das partes.

11. A seguir, apresenta-se síntese das ocorrências:

**a) situação encontrada:** Não apresentação da prestação de contas e não comprovação da execução do projeto cultural “Clássicos Cameratta”, que previa a apresentação de 20 (vinte) espetáculos com artistas variados, a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012, com recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), sob a égide da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91)

**b) objeto:** PRONAC nº 10-11617, aprovado em 18/3/2011 pelo Ministério da Cultura.

**c) critérios:** Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC 01/2012, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

**d) evidências (peças e páginas):** Projeto Cultural (peça 1, p.4-20), aprovação do projeto (peça 1, p.32-34), recibos e extratos bancários (peça 1, p.44-92), Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.88) Relatório de Fiscalização *in loco* (peça 1, p.100-111), Ofício nº. 0042/2013 (peça 1, p.116-117), Ofício nº 0883/2013 de 7/3/2013 (peça 1, p.126), despacho fundamentado da Coordenação de Avaliação de Projetos Culturais (peça 1, p.140-142), Laudo Final da Coordenação de Prestação de Contas nº 007 (peça 1, p.146-147), Ofício nº 151/2014 (peça 1, p.180), Edital nº 3, de 06/06/2014 (peça 1, p.174), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.190-195), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 39/2014 (peça 1, p. 206-209), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU nº 494/2015 (peça 1, p.222-226), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.227), Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.234).

**e) constatação e encaminhamento:** Omissão no dever de prestar contas, com proposta da Unidade Técnica de citação dos responsáveis.

**g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais:** Dano ao erário pela não aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

**h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexos de causalidade:** Responsáveis solidários: Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30), Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), e Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53), na condição de sócio cotista. A empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. incorreu em irregularidades na execução do PRONAC nº 10-11617, sendo o Sr. Paulo Ricardo Lemos sócio administrador da entidade e o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes sócio cotista, conforme contrato social apresentado à peça 1, p.16-18).

## CONCLUSÃO

12. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” permite, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador) e Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes (sócio cotista), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

13. Segundo o apurado por esta Unidade Técnica, o PRONAC nº 10-11617 foi aprovado em 18/3/2011 pelo Ministério da Cultura prevendo a “apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012”. A vigência da captação foi estipulada inicialmente de 18/03/2011 a 31/12/2011 e prorrogada até 31/12/2012, arrecadando-se recursos da ordem de R\$ 404.400,00. Em vistoria realizada em 19/12/2012 na sede da empresa Cameratta Espaço Cultural

Ltda. em Porto Alegre/RS, os técnicos do MinC encontraram o espaço cultural fechado, com informações do Sr. Paulo Ricardo Lemos de que a empresa havia falido. Não houve comprovação pela equipe de vistoria de que o evento tenha sido realizado na data agendada, nem foram obtidos documentos relacionados ao projeto cultural.

14. Considerando as análises empreendidas, concluiu-se por graves irregularidades, com indícios de inexecução do projeto e desvio de recursos. Por diversas vezes, segundo o evidenciado, o MinC tentou contatar os responsáveis para envio da prestação de contas, não obtendo êxito. Ao final, o Ministério concluiu pela reprovação do projeto, por omissão na apresentação da prestação de contas, exigindo o recolhimento dos recursos captados segunda a Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91). No âmbito do TCU, uma vez identificados os responsáveis, apurados os fatos e quantificado o dano, deve prosseguir o processo, segundo preceitua a Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443/92), com a citação das partes.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) Citar os responsáveis Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30), Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53), solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “*Clássicos Cameratta*”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura) – Projeto PRONAC nº 10-11617.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
23/9/2011	170.000,00
1/3/2012	51.000,00
2/3/2012	109.000,00
4/5/2012	21.400,00
22/6/2012	10.000,00
29/6/2012	15.000,00
6/7/2012	4.000,00
16/8/2012	4.000,00
3/10/2012	6.000,00
25/10/2012	4.000,00
31/10/2012	2.000,00
9/11/2012	4.000,00
26/12/2012	2.000,00
26/12/2012	2.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>404.400,00</b>

**Valor atualizado até 19/6/2015 (sem juros de mora): R\$ 507.927,10**

- b) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) Encaminhar cópia da instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.



À consideração superior,  
SECEX/RS, 1ª DT, em 19/6/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0